



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 087/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2019. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2019, de 25 de abril 2019, celebrado entre o **Município de Davinópolis (MA)**, e a empresa **BOL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI. — CNPJ 17.196.808/0001-99**, que tem como objeto a Prestação de Serviços de Limpeza Urbana do Município de Davinópolis (MA), para prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

O referido Contrato prevê a prorrogação do contrato, a critério da Administração Pública, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Conforme a legislação acima reproduzida, a prorrogação do prazo contratual pode ocorrer por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Insta demonstrar também que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal, opina pela viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, especialmente o princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

III - CONCLUSÃO


Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação pretendida, objeto da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 087/2021, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 15 de abril de 2022.



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 4403